



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-05-14

SEB

=====

088 TC-011102/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Auricchio Júnior (Prefeito), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Gumercindo Wagner Gastaldi (Engenheiro).

Objeto: Reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel José Bonifácio de Carvalho.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Acréscimo e Prorrogação celebrado em 27-06-08. Termo de Recebimento Provisório de 30-01-09. Termo de Recebimento Definitivo de 04-05-09.

Advogados: Ana Maria GiorniCaffaro, Patrícia Veronesi e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 11-12-12, julgou irregulares a licitação e o contrato¹ celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e a empresa **CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.**, que objetivou a reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel José Bonifácio de Carvalho, aplicando, ainda, multa de 800 (oitocentas) UFESP a cada um dos responsáveis².

O recurso interposto foi indeferido liminarmente, porque intempestivo nos termos do art. 133, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

a) **Termo Aditivo de Acréscimo e Prorrogação de 27-06-08** (fls. 1290/1290-v), que aditou o valor do contrato em

¹ Contrato s/nº de 02-01-08 (fls. 807/809).

² José Auricchio Júnior (Prefeito Municipal) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 947.459,01, passando de R\$ 1.936.343,76 para R\$ 2.883.802,77, e prorrogou em 60 dias o prazo do contrato, com início em 02-06-08 e término em 02-08-08;

b) **Termo de recebimento provisório de 30-01-09**
(fls. 1328); e

c) **Termo de recebimento definitivo de 04-05-09**
(fls. 1332).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 1291).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1336/1338), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos ajustes.

1.5 Instada a apresentar esclarecimentos ou justificativas, através do Ofício GDF7 nº 350/2013 (fls. 1339/1340), a **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** alegou, em síntese, que a Administração, à época, não agiu com má-fé ao celebrar os termos aditivos, já que não tinha como prever que a matéria principal seria julgada irregular.

Assim, considerando a cronologia dos fatos e pelo fato dos aditivos terem sido necessários para que as atividades fossem executadas de forma a atender plenamente às necessidades da Administração, postulou o julgamento favorável da matéria.

1.6 A 7ª Diretoria de Fiscalização expediu a provisão de quitação do Sr. José Auricchio Júnior, conforme publicação no DOE de 04-02-14 (fl. 1367).

2. VOTO

2.1 Os argumentos trazidos pela defesa não afastam os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 A jurisprudência desta Corte³ já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação de que os instrumentos em exame são regulares porque celebrados antes da decisão que reprovou o ajuste inicial, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.3 Por fim, considerando que os termos de recebimento não acarretaram qualquer despesa, prestando-se tão somente a informar a finalização do ajuste, podem ser conhecidos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos em exame e ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes e, nada obstante, pelo conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo de 30-01-99 e 04-05-09, respectivamente.

Determino as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ A título de exemplo, cito o TC-2144/009/05 - sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho.